

*3ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 224, 2º andar  
Salvador/Bahia – CEP 40050-001  
Tel.: (71) 3103-6804 – Fax: (71) 3103-6801*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE  
RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR -BAHIA**

Comercialização de hortifrutícolas contendo resíduos de agrotóxicos não autorizados e/ou acima dos limites máximos permitidos pela ANVISA. Produtos impróprios para o consumo. Responsabilidade Objetiva. Pedido de obrigação de não fazer. Danos materiais e morais individuais. Dano moral coletivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do 3º Promotor de Justiça do Consumidor, sediado na Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré, Prédio Principal, 2º andar, Salvador/Bahia – CEP 40050-001, e-mail [pjconsumidor@mpba.mp.br](mailto:pjconsumidor@mpba.mp.br), Tel: (71) 3103-6804– Fax: (71) 3103-6801, vem, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, IV, da Lei 8.625/93, artigos 3º, 11, 12 e 13 da Lei 7.347/85, artigos 81 e seguintes da Lei 8.078/90 e artigo 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, seguindo o rito ordinário, contra ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 73849952/0001-58, com sede na Av. Santiago de Compostela, n. 425, Parque Bela Vista, CEP 40279-150, tel (71) 3460-8756 / (71) 3460-8772, e-mail [andrea.divino@atakarejo.com.br](mailto:andrea.divino@atakarejo.com.br), pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do Ofício de n.º 283/2016, proveniente da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental – DIVISA, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, no desempenho da atribuição prevista no parágrafo único do art. 133 e art. 134 da Lei Estadual n. 3.982/81<sup>1</sup>, que a acionada, empresa do ramo de supermercados, expôs em seu estabelecimento e vendeu aos consumidores pimentão, cenoura e abacaxi com resíduos de agrotóxicos proibidos ou acima dos limites máximos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Na oportunidade, foram apresentados laudos laboratoriais que concluíram inequivocamente pela utilização inadequada de pesticidas. Foram detectados ingredientes ativos não admitidos pela normatização vigente ou em quantidades excessivas e também vedadas (fls. 04/11).

Consta do Relatório de Ensaio n. 18390 que, no pimentão, foram encontrados ingredientes ativos não autorizados (NA) pela ANVISA, quais sejam: ACETAMIPRIDO, em 0.04 mg/kg; CIPROCONAZOL, em 0.01 mg/kg; TRIFLUMIZOL, em 0.04 mg/kg. E, em dosagem acima do permitido, DELTAMETRINA, em 0.030 mg/kg, quando deveria conter, no máximo, 0.010 mg/kg. A coleta da amostra, no estabelecimento da ré, ocorreu em 27/05/2014. Rastreada, a origem do produto, verificou-se que foi adquirido pela ré do produtor HR HORTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ 32.617.623/0001-02 (v. fl. 06 e 65/68).

---

<sup>1</sup> Art. 133- Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único - Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais ou acidentais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 134 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado e pelos Municípios para efeito da realização da análise fiscal.

Já o Relatório n. 214287 acusou, na cenoura, o ingrediente ativo não permitido, denominado CLORPIRIFOS, em 0.005 mg/kg. A coleta da amostra, no estabelecimento da ré, foi realizada em 09/12/2014. Verificou-se que o alimento foi adquirido de Iranildo Alves de Lima - Iranildo Stella Mares, CPF 520.975.365-49 (fl. 09 e 65/68).

Por derradeiro, o Laudo n. 20887 apontou, no produto abacaxi, teor acima do admitido pela normatização do ingrediente ativo CARBENDAZIM, quantificado em 1.43 mg/kg, cujo limite máximo é 0.500 mg/kg. A coleta da amostra, no estabelecimento da ré, ocorreu em 28/10/2014. Joselito Alves dos Santos, CPF 190.301.935-49 foi identificado como responsável pela venda da fruta para a demandada (fl. 11 e 65/68);

Ora, consabido que a utilização proibida ou excessiva de agrotóxicos constitui grave problema de saúde pública, à vista dos efeitos nocivos que as substâncias componentes provocam no organismo humano, causando, desde intoxicação, até doenças graves, como câncer.

Nessa toada, com o fito de proceder à apuração dos fatos, o *parquet* instaurou o Inquérito Civil n.º 003.0.146800/2016 anexo, o qual culminou com proposta, recusada pela acionada, de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 24/33, 45/49, 53/62).

Em audiência, realizada no bojo do procedimento investigatório ministerial, a ré admitiu a prática ilícita (v. fls. 23):

“(…) que não sabe informar se a empresa investigada recebeu da Vigilância Sanitária ofícios e notificações, comunicando amostras de produtos colhidos nos mercados Atakarejo, posteriormente, analisados no Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos da ANVISA; que algumas dessas amostras foram consideradas insatisfatórias por conter agrotóxico não autorizado ou excesso de agrotóxico; que a investigada não realiza análises laboratoriais nos produtos in natura que adquire para venda em seus estabelecimentos; que o controle em relação aos produtos é feito a posteriori, quando a investigada é informada pela ANVISA acerca de qualquer irregularidade; que é possível identificar todos os fornecedores de produtos hortifrúti da Atakarejo, sejam distribuidores ou sejam produtores”

## **DO DIREITO**

### **DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO CONSUMIDOR**

A Lei 8.078/90 estabelece normas claras destinadas à proteção da saúde e segurança dos consumidores, em seus artigos 6º, inciso I, 8º, 10 e 39, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

De outra banda, o direito à saúde e à alimentação segura, além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corolários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estão garantidos, ainda, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

De outro lado, a Lei n.º 7.802/89 regula as atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, conceituando-o em seu artigo 2º, inciso I:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

A regulamentação dessa temática, ainda, está no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos: Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, é responsável pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal. A ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) e a margem de segurança de cada ingrediente ativo de agrotóxico para cada produto agrícola, bem como especifica quais tipos de ingredientes de agrotóxico podem ser utilizados em cada cultura.

Em consonância com o art. 2º, inciso VI, do Decreto nº. 4.074/02, incumbe aos três Ministérios, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que indiquem a necessidade de uma nova análise de suas condições de uso, que desaconselhem a utilização dos produtos registrados ou, ainda, quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

No exercício de seu mister, a ANVISA realiza a avaliação toxicológica de diversos ingredientes ativos de agrotóxicos, o que pode culminar com restrições de uso, devido aos efeitos deletérios à saúde humana.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é responsável por definir e implementar mecanismos para garantir que a utilização de agrotóxicos não afete a saúde dos consumidores. Dentre os instrumentos usados para tanto, pode-se destacar a avaliação de agrotóxicos, a definição de limite máximo de seus resíduos (LMR) e o controle de resíduos de agrotóxicos nos alimentos.

Para tanto, foi instituído o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, o qual se transformou em um programa da referida agência através da RDC 119/03, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam às prateleiras dos mercados e à mesa do consumidor, demonstrando a preocupação do Poder Público com a segurança alimentar.

A ANVISA fixa restrições em relação aos tipos de agrotóxicos permitidos para cada espécie de cultivo, assim como estabelece limites máximos de resíduos na sua composição, sempre voltada para a proteção da saúde humana.

Segundo o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, apesar da normatização e atuação do Poder Público, outros aspectos não são considerados na precuação, sobretudo, porque ocorre o que chama de bioacumulo no organismo humano. Portanto, o mínimo que se espera dos fornecedores de hortifrútis é que atendam os limites estabelecidos (vide <http://www4.planalto.gov.br/consea/>):

Esse processo, além de contribuir para a gradativa reprimarização da economia brasileira e subordinação do Estado ao mercado mundial – o que fere o conceito de soberania alimentar –, traz fortes consequências negativas sobre a saúde humana e o meio ambiente. Os agrotóxicos usados não afetam apenas as culturas

nas quais são aplicados, mas também os trabalhadores que os utilizam diretamente e os consumidores das culturas agrícolas que receberam o tratamento. Esses produtos afetam todo o ecossistema e a cadeia alimentar. Parte dos agrotóxicos utilizados pode sofrer desvios do seu alvo por meio do vento, deriva (deslocamento das próprias moléculas no ambiente) ou aplicação em demasia. Esta parcela de produtos contamina o solo, alcança lençóis freáticos, é levada para os rios pelas chuvas, ventos ou deslocamento de solos (PIGNATTI, 2012). Outra parte volatiliza-se, retornando à superfície por meio da água da chuva contaminada com resíduos de agrotóxicos. Produtos que possuem mais persistência no ambiente bioacumulam-se na cadeia alimentar e nos seres humanos. Há um ciclo de envenenamento que nem sempre é considerado nas avaliações para a liberação do uso destes agrotóxicos. (disponível em <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/mesas-decontrovertias/sobre-agrotoxicos-2012/arquivo-4.pdf/view>)

Do mesmo documento, retiram-se as lições acerca do impacto à saúde causado pelos agrotóxicos:

Os agrotóxicos, do ponto de vista da medicina, são vistos como um risco químico que possui vias de absorção, órgão alvo, formas de metabolização, excreção, toxicidade, indicadores, diagnóstico e, algumas vezes, tratamento. Apesar disso, há um processo de redirecionamento da economia para a produção de commodities que se utiliza desse modelo. Cada ingrediente ativo possui uma toxicidade distinta e, diante disso, a população está exposta a variados ingredientes ativos ao mesmo tempo. (...) Os segmentos da população expostos aos agrotóxicos são cada vez maiores. Há um processo de vulnerabilização das populações e, simultaneamente, uma precariedade das políticas públicas de sua proteção, seja pela proximidade de áreas contaminadas, seja pelo consumo de alimentos e água, ou seja pelo contato direto no momento da produção. (...) Alguns exemplos dos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana são: dermatites; câncer; neurotoxicidade retardada; desregulação endócrina; efeitos sobre o sistema imunológico; efeitos na reprodução, como infertilidade, malformações congênitas, abortamentos, efeitos no desenvolvimento da criança; doenças do fígado e dos rins; doenças do sistema nervoso; e doenças respiratórias. Destacam-se também distúrbios psiquiátricos, neurológicos – neurites periféricas, surdez, doença de Parkinson etc. – e os mutagênicos – induzem defeitos no DNA dos espermatozoides e óvulos etc. (disponível em <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/mesas-decontrovertias/sobre-agrotoxicos-2012/arquivo-4.pdf/view>)

A Lei n.º 7.802/89 externa, em seu art. 3º, a preocupação do estado brasileiro ao dispor sobre o tema:

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Os laudos laboratoriais expedidos por laboratórios habilitados perante o PARA e a ANVISA são inequívocos pela utilização inadequada dos pesticidas e, nessa toada, o produto comercializado pela requerida encontra-se fora dos padrões aceitáveis para consumo, qualificados como impróprios, segundo o art. 18, § 6º, inciso II, do CDC:



3ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 224, 2º andar  
Salvador/Bahia – CEP 40050-001  
Tel.: (71) 3103-6804 – Fax: (71) 3103-6801

Art. 18, §6º, CDC: São impróprios ao uso e consumo:  
(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.**

A Lei Federal n.º 6.437/77, por sua vez, estabelece que:

Art. 10 - São infrações sanitárias:  
(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

A observância das normas acima transcritas mostra-se imprescindível para a proteção à saúde dos consumidores. É que a oferta de produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou legislação específica constitui prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

*In casu*, vige o princípio da precaução, o qual tutela a sadia qualidade de vida das gerações humanas. E, ainda que dúvida existisse acerca da possibilidade de dano ao homem, a solução deve ser pela prevenção e não a favor do lucro do fornecedor.

## **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA**

A demandada deve ser responsabilizada por colocar no mercado produtos impróprios para o consumo, haja vista o pimentão, a cenoura e o abacaxi, adquiridos de específicos produtores ou distribuidores, contaminados com resíduos de agrotóxicos acima dos limites autorizados pelo Poder Público ou, até mesmo, não autorizados, ainda constituem um risco à segurança e saúde do consumidor.

A responsabilidade, nesse prumo, é objetiva, ou seja, prescinde da demonstração de culpa, conforme previsão dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao art. 23 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Restam comprovados os consistentes vícios de qualidade dos produtos e evidente que estes expuseram os consumidores a perigo substancial. Ao tratar dos vícios de quantidade e qualidade de produtos, o Código de Defesa do Consumidor, em art. 18, aborda direito dos consumidores em relação aos fornecedores próximos e remotos.

Nos termos do dispositivo sobredito, poderá, o consumidor, requerer a substituição do produto, o abatimento do preço ou a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual pedido de indenização pelas perdas e danos.

Esta previsão do Código, tomada sob o ponto de vista de um direito puramente individual, parece de fácil compreensão. Ao tratar da defesa coletiva de interesses de consumidores, porém, não se pode olvidar que o interesse tutelado merece ser analisado sob um prisma diverso, não restrito às relações individuais.

O cerne da questão é que os hortifrúteis comercializados, nitidamente, com vícios de qualidade, puseram os consumidores em perigo, tomados por todo o conjunto de

adquirentes, porquanto, levados ao erro, confiaram que compraram produtos tratados de acordo com as normas sanitárias. A conduta da demandada configura, assim, uma prática abusiva, conforme prescreve o inciso VIII do art. 39 do CDC.

Na espécie, não cabe apenas a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, na medida em que muitos são os consumidores adquirentes. Ademais, não se torna possível a devolução dos produtos, já que perecíveis em curtíssimo prazo.

Vale informar que a Lei n.º 8.137 estabeleceu, no ano de 1990, a prática narrada como criminosa, *ad litteram*:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

Comprovado está que os produtos vendidos pela empresa requerida apresentam-se com vícios de qualidade, conforme os laudos que instruem o Inquérito Civil instaurado, não se podendo negar que esses vícios expuseram a saúde dos consumidores a risco, razão pela qual eles merecem imediata reparação sob a forma de indenização.

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação** ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Considerando que a DIVISA constatou a utilização inadequada de agrotóxicos nas amostras de pimentão, cenoura e abacaxi comercializados pela demandada, cabe à ré produzir a prova em contrário, apesar de expressa confissão no Inquérito Civil incluso.

Assim sendo, o Ministério Público requer a decretação da inversão do ônus da prova, *ab initio*, a fim de que a parte adversa se incumba dos necessários atos processuais, em consonância, inclusive, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSAO DO ÔNUS DA

PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.
2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).
3. Recurso especial improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 951785/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/02/2011)

## DO DANO MORAL COLETIVO

Um número significativo de consumidores foi atingido em seus direitos pelas práticas empreendidas pela acionada, pois as condutas adotadas numa grande empresa são reiteradas. Os procedimentos para oferta e contratação são uniformes. Receber produtos adquiridos em condições apropriadas para consumo e, *in casu*, ingestão humana, também se constitui um direito de todos aqueles que efetuaram compras dos citados produtos com a demandada. Essas violações reclamam, não apenas prestação jurisdicional determinando obrigações de não fazer, mas, também, condenação de caráter punitivo.

O dano moral coletivo está consagrado, expressamente, no ordenamento jurídico nacional. Abrangendo os direitos transindividuais de qualquer natureza, a matéria encontra previsão no caput do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Na seara consumerista, encontra guarida no art. 6º da Lei 8.078/90.

Percebe-se que a repressão do estado, através de sanção pecuniária convertida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor, visa a realizar a política de prevenção preconizada pelo próprio Código Consumerista, consoante lição de Leonardo Roscoe Bessa:

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.” (Revista de Direito do Consumidor, nº 59, 2006, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 108).

Acerca do mesmo tema, os ensinamentos de Nehemias Domingos de Melo, para o qual:

(...) é importante destacar que foi possível cogitar do dano moral coletivo a partir do alargamento da conceituação do dano moral, pois, conforme preleciona André de Carvalho Ramos, ‘com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos’” (Dano Moral nas Relações de Consumo, 2008, p. 73).

A jurisprudência dá suporte ao pleiteado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

**1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

(...)

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

(...).

(Grifou-se. STJ, REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A POSTOS REVENDADORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CABIMENTO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS.

(...) 4. Nas circunstâncias, as práticas empresariais da distribuidora de combustíveis demandada autorizam sua **condenação ao ressarcimento dos danos morais coletivos delas decorrentes**. Considerando as peculiaridades da espécie, é de ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença, que assegura o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais e não se apresenta elevado a ponto de configurar onerosidade excessiva à distribuidora de combustíveis.

5. No caso concreto, é cabível a publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, como meio de propiciar a informação e a educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres.

6. Desprovisionamento do apelo. (Grifou-se. TJRS, Apelação Cível nº 70027429422, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, julgado em 11/12/2008).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DIREITO DIFUSO - PROPAGANDA ENGANOSA -VIAGENS PARA QUALQUER LUGAR DO PAÍS - DANO MORAL COLETIVO. A propaganda enganosa, consistente na falsa promessa a consumidores, de que teriam direito de se hospedar em rede de hotéis durante vários dias por ano, sem nada pagar, mediante a única aquisição de título da empresa, legitima o Ministério Público a propor a ação civil pública, na defesa coletiva de direito difuso, para que a ré seja condenada, em caráter pedagógico, a indenizar pelo dano moral coletivo, valor a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. (Grifou-se. TJMG, Apelação Cível nº 292976-68.2002.8.13.702, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, julgado em 23/06/2006).

Nessa senda, ao comercializar produtos alimentícios em desacordo com a legislação, a acionada deve arcar com o pagamento de quantia indenizatória por danos morais coletivos, ante a nocividade da sua conduta.

Com efeito, procurou-se explicar ao longo desta petição que a pretensão primordial é impedir que os mesmos alimentos de idêntica origem, contaminados com resíduos de agrotóxicos em demasia ou não autorizados, sejam expostos no mercado consumidor, em clara desobediência às normas de segurança estabelecidas pela ANVISA e ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, foi frisado o risco a que se submetem os consumidores, quando ingerem alimentos em desacordo com os limites estabelecidos, variando desde dores de cabeça, alergias, coceiras, até distúrbios do sistema nervoso central ou câncer. Logicamente, quando se tratam de alimentos com resíduos de agrotóxicos não permitidos, o risco à saúde do consumidor pode ser ainda maior.

Destarte, o objetivo desta provocação judicial não é somente fazer com que a demandada se adeque às normas sanitárias, mas também impedir que ela exponha a saúde do consumidor a perigos injustificáveis.

Para o arbitramento da quantia indenizatória, deve-se considerar a situação econômica e a amplitude daquele que praticou a conduta lesiva no mercado de consumo, bem como, as circunstâncias do caso, o modo de agir da ré. Ademais, trata-se de empresa de grande porte, que abastece muitos lares neste Estado.

## **DA LIMINAR**

Encontram-se presentes, nesta ação, os requisitos necessários à concessão de ordem liminar, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, previstos no art. 84, § 3º, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

*In casu*, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes, a saber:



O ***fumus boni iuris***, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos laudos exarados pelo laboratório competente, atestando a desconformidade no uso de agrotóxicos nos alimentos pimentão, cenoura e abacaxi, comercializados no estabelecimento da requerida. O conjunto de normas legais e administrativas invocadas demonstra-se incontestável.

O ***periculum in mora*** é notório e decorre do risco decorrente de se permitir a continuidade da comercialização dos referidos alimentos dos específicos fornecedores, inadvertidamente, expondo a saúde dos consumidores à imensurável nocividade.

Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípua de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, onde se deve resguardar a sua saúde até decisão final da causa, motivo pelo qual se requer a concessão de tutela liminar.

## **DO PEDIDO LIMINAR**

Respaldado no disposto no art. 84, § 3º, do CDC, requer a V. Ex.<sup>a</sup> a expedição de ordem liminar, uma vez configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para determinar à ré a obrigação de não fazer, consistente em não expor à venda pimentão do fornecedor HR HORTIGRANJEIROS Ltda, CNPJ 32.617.623/0001-02, cenoura adquirida de Iranildo Alves de Lima, CPF 520.975.365-49 e abacaxi comprado de Joselito Alves dos Santos, CPF 190.301.935-49 até que órgão da DIVISA ateste que estejam reabilitados para voltar a fornecer no mercado de consumo e a estabelecimentos comerciais.

À demandada deverá ser cominada, na hipótese de descumprimento de qualquer mandamento judicial, multa diária de R\$50.000,00. O valor deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

## **DOS PEDIDOS FINAIS**

Com supedâneo em todo o exposto, o Ministério Público requer seja julgada procedente a ação para condenar a acionada:

a) na obrigação de não fazer, consistente em não expor à venda pimentão do fornecedor HR HORTIGRANJEIROS Ltda, CNPJ 32.617.623/0001-02, cenoura adquirida de Iranildo Alves de Lima, CPF 520.975.365-49 e abacaxi comprado de Joselito Alves dos Santos, CPF 190.301.935-49 até que a DIVISA ateste que estejam reabilitados para voltar a fornecer no mercado de consumo e a estabelecimentos comerciais;

b) à acionada deverá ser cominada, outrossim, na hipótese de descumprimento de qualquer mandamento judicial, multa diária de R\$ 50.000,00. O valor deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

c) a indenizar os consumidores que sofreram danos morais e materiais com a aquisição dos produtos impróprios ao consumo;

h) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 3.000.000,00, com reversão ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor - FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n. 7347/85.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Finalmente, requer:

a) seja determinada a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, advertida dos efeitos da revelia, apresente defesa, após audiência de conciliação ou mediação, a teor do artigo 334, última parte, do Código de Processo Civil de 2015;

b) a dispensa ao Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

c) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, em face do disposto nos arts. 180 do Código de Processo Civil, art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

d) a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em razão da verossimilhança das alegações do autor, consubstanciadas nos fatos apurados e documentos coligidos para o Inquérito Civil em consonância com o direito exposto (v. REsp 951.785-RS);

e) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental.

*3ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Prédio Principal, Sala 224, 2º andar  
Salvador/Bahia – CEP 40050-001  
Tel.: (71) 3103-6804 – Fax: (71) 3103-6801*

O Ministério Público opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inc. VII, do CPC/2015.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais).

Pede deferimento.

Salvador, 6 de setembro de 2018

**OLIMPIO COELHO CAMPINHO JUNIOR**

3.º Promotor de Justiça do Consumidor